



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.536 - RS
(2013/0259730-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S) - RS054549
AGRAVADO : AYRTON VALMIR ROBAINA DA JORNADA
ADVOGADOS : DALMÁRIA NESSI RICALDI E OUTRO(S) - RS714318
JEAN GUSTAVO CRIXEL - RS081552
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento destes para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.

2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.536 - RS
(2013/0259730-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S) - RS054549
AGRAVADO : AYRTON VALMIR ROBAINA DA JORNADA
ADVOGADOS : DALMÁRIA NESSI RICARDI E OUTRO(S) - RS714318
JEAN GUSTAVO CRIXEL - RS081552
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em adversidade à decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, mantendo o acórdão do TJRS, que foi assim ementado:

AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCONTOS VOLUNTÁRIOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS.

Mantida a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento das custas processuais – alterado o posicionamento deste julgador –, a teor da arguição de inconstitucionalidade 70041334053, Tribunal Pleno, TJRS, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.471/10, no tocante à previsão de isenção das custas e dos emolumentos. Por outro lado, processo cuja tramitação ocorreu em cartório de serventia estatizada, não incidindo a exceção prevista na Reclamação 7.362 - STF, e no Ofício-Circular 627/09-CJG.

Verba honorária minorada da quantia de R\$ 2.000,00 para R\$ 600,00, o que deve ser mantido, não havendo excesso.

RECURSO DESPROVIDO (fls. 73).

2. Sustenta a parte Agravante que, se há confusão no caso de honorários imputados a ente político estadual em favor de órgão que o integra, a mesma lógica há de aplicar-se aqui, em que o Tribunal gaúcho determinou ao Estado do Rio Grande do Sul que pague custas processuais a órgão – mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que independente – que do ente político também faz parte (fls. 194).

3. Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada.
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.536 - RS
(2013/0259730-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S) - RS054549
AGRAVADO : AYRTON VALMIR ROBAINA DA JORNADA
ADVOGADOS : DALMÁRIA NESSI RICARDI E OUTRO(S) - RS714318
JEAN GUSTAVO CRIXEL - RS081552
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTO PELO VENCIDO. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. *Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.*

2. *Agrado Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Confiram-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIDE.

1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009).



PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE DESPESAS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

1. Deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei 6.830/80).

2. Recurso especial provido (REsp. 988.402/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 7.4.2008).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7o., IV, E 39, DA LEI 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7o., IV, da Lei 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. *A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.*

4. *Recurso desprovido (RMS 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 2.4.2001, p. 254).*

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0259730-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 381.536 / RS**

Números Origem: 00110903479234 05540811220128217000 10903479234 110903479234
1524341320128217000 34792318320098210001 5540811220128217000 70051182699
70052474822 70054278072 70055264147

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S) - RS054549
AGRAVADO : AYRTON VALMIR ROBAINA DA JORNADA
ADVOGADOS : DALMÁRIA NESSI RICARDI E OUTRO(S) - RS714318
JEAN GUSTAVO CRIXEL - RS081552
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S) - RS054549
AGRAVADO : AYRTON VALMIR ROBAINA DA JORNADA
ADVOGADOS : DALMÁRIA NESSI RICARDI E OUTRO(S) - RS714318
JEAN GUSTAVO CRIXEL - RS081552
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.